



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1011/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Portaria PGFN Nº 985/2016.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer: ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF Nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa Nº SRF 96, de 1999, que fixam o limite de isenção, em até US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos), para importações realizadas por via postal, desde que destinatário e remetente sejam pessoas físicas. Ilegalidade reconhecida no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, recurso como representativo da controvérsia, processado na forma do art. 17, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Possibilidade de inclusão em lista: art. 3º, § 3º, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

I

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Cascavel (PSFN/CCVEL) e a Coordenação de Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça (CASTJ) encaminham à esta Coordenação-Geral, por intermédio, respectivamente, de e-mail datado de 3 de outubro de 2016, e do Memorando nº 3213/2016/PGFN/CASTJ, de 19 de agosto de 2016, proposta de inclusão na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, nos termos da novel Portaria PGFN Nº 985, de 2016, do tema relativo à ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF Nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa Nº SRF 96, de 1999, que fixam o limite de isenção, em até US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos), para importações realizadas por via postal, desde que destinatário e remetente sejam pessoas físicas.



2. Conforme ressaltam as consulentes, a Turma Nacional de Uniformização – TNU possui entendimento recente contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional quanto à matéria em referência.
3. Eis o breve relato. Passa-se ao exame da questão.

II

4. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, quando do julgamento do Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, recurso representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 17, I, do Regimento Interno da mencionada turma¹, sedimentou a ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF Nº 156, de 1999², e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa Nº SRF 96, de 1999³, por compreender que tais dispositivos ao contrariarem a disciplina legal da matéria constante no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980⁴ – recepcionado pela CF/88 com status de lei ordinária – subvertem a hierarquia das normas jurídicas, restringindo indevidamente a concessão da isenção sob exame.
5. Nesse sentido, transcreve-se abaixo a tese firmada no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, tratado no Tema nº 127/TNU, *in verbis*:

¹Resolução CJF nº 345, de 2 de junho de 2015.

²Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

(...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

³Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

(...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas

⁴Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas”. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)



Registros nº 00344184/2016 e 00393855/2016

“Tema 127: São ilegais a Portaria nº MF 156/99 e a Instrução Normativa nº SRF 96/1999, no que fixam o limite de isenção para importações por via postal em US\$ 50.00 – cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas (julgado em 20 de julho de 2016)”.

6. Vê-se que restou afastada a argumentação da Fazenda Nacional no sentido de que o art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, fixou somente um limite máximo de até US\$ 100.00 – cem dólares norte-americanos – para a isenção de importações realizadas pela via postal, competindo ao Ministério da Fazenda dispor de forma pormenorizada sobre o benefício fiscal, podendo estabelecer um piso menor para a renúncia de receita e/ou estatuir outras condições para o seu gozo, como, por exemplo, a exigência de que beneficiário e remetente sejam pessoas naturais. Seguindo essa linha de raciocínio, o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, são legais, pois possuem respaldo no preceito legal que lhes fundamentam.

7. Entretanto, a teor do entendimento firmado pela TNU, é isento de imposto de importação os bens contidos nas remessas postais internacionais de valor até US\$ 100.00 – cem dólares norte-americanos – quando o destinatário for pessoa física, não podendo o Ministério da Fazenda restringir o disposto em lei.

8. Registre-se, outrossim, que a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

9. Nesse contexto, e afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, II e § 3º da Portaria PGFN nº 985, de 2016, a qual permite a dispensa de apresentação de contestação, a interposição de recursos, o oferecimento de contrarrazões bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre tema definido pela TNU desfavorável à Fazenda Nacional em sede de incidente repetitivo processado nos termos do art. 17, I, do Regimento Interno da TNU.

10. Para melhor elucidação do tópico acima, entende-se pertinente transcrever os ensinamentos apresentados nos itens 16 a 18 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 15478/2016, *in verbis*:



Registros nº 00344184/2016 e 00393855/2016

16. Acrescente-se, por pertinente e essencial à proposição relativa à **adequação do conceito de dispensa em face de jurisprudência pacífica** da Portaria PGFN nº 502/16 às peculiaridades do JEF, o quanto disposto no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001:

Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça

17. Considerando o arcabouço jurídico posto, sem maiores dificuldades, pode-se concluir que a dispensa de recursos em hipótese de existência de Súmula da Turma Nacional de Uniformização – TNU, decorreria da literalidade do disposto no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, não sendo necessário sequer cogitar de aplicação do permissivo legal relativo à desistência, posto que no caso restaria ausente pressuposto específico recursal, qual seja, “a demonstração da divergência”, superada por enunciado do colegiado legalmente investido da atribuição de uniformização em última grau. Esse entendimento, inclusive, já era consagrado na revogada Portaria PGFN nº 294/2010 para efeito de dispensa de agravo legal e agravo contra despacho denegatório de RESP/Rext pautado no fundamento da jurisprudência pacífica.

18. Decorrência das inovações trazidas pelo nCPC, ao precedente firmado em sede de incidente repetitivo, processado na forma do Regimento da TNU (artigo 17 do RITNU), aplicar-se-ia o mesmo entendimento, posto que provido de força persuasória no sentido da definição da tese por ele firmada, naquele microssistema.

11. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista mencionada no § 3º do art. 3º da Portaria PGFN Nº 985, de 2016, nos termos que se seguem:



XX Imposto de Importação.

xxx) Ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999.

Precedente: Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado como representativo de controvérsia nos termos do art. 17, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Tema nº 127/TNU.

Resumo: O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, são ilegais ao condicionarem o gozo da isenção do imposto de importação por via postal ao limite de US\$ 50.00 – cinquenta dólares norte-americanos – e à exigência de que tanto destinatário quanto o remetente sejam pessoas físicas.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº XXX

* Data de inclusão: XXX

III

12. Ante o exposto, e tendo em vista o entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização acerca do tema objeto da presente Nota, propõe-se a inclusão do item supra descrito na lista do § 3º do art. 3º da Portaria PGFN Nº 985, de 2016, bem como o encaminhamento desta Nota à RFB, para ciência e tomada de providências, que entender cabíveis, no sentido de revogar os referidos dispositivos.

13. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2016.

JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registros nº 00344184/2016 e 00393855/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 00344184/2016 e 00393855/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo.

Portaria PGFN Nº 985/2016.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer: ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF Nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa Nº SRF 96, de 1999, que fixam o limite de isenção, em até US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos), para importações realizadas por via postal, desde que destinatário e remetente sejam pessoas físicas. Ilegalidade reconhecida no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, recurso como representativo da controvérsia, processado na forma do art. 17, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Possibilidade de inclusão em lista: art. 3º, § 3º, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 1011/2016, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de outubro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Aprovo. Encaminhe-se à Receita Federal do Brasil e recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de outubro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário